



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFG
CURSO DE DIREITO

JOSÉ CARLOS ROCHA ALMEIDA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE ACESSO A
INTERNET:
UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA
DO STJ E DA LEI 12.965/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET**

Guanambi – BA

2021.1

JOSÉ CARLOS ROCHA ALMEIDA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE ACESSO A
INTERNET:
UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA
DO STJ E DA LEI 12.965/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário UniFG como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador (a) temático: Prof. Elpídio Paiva Luz Segundo.

Guanambi – BA

2021.1

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE ACESSO A
INTERNET:
UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA
DO STJ E DA LEI 12.965/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET**

José Carlos rocha Almeida¹, Elpídio Paiva Luz Segundo²

1Graduando em Direito pelo Centro Universitário UniFG.

2Doutor e mestre em Direito pela UNESA/RJ

RESUMO: O presente estudo tem como foco discutir sobre a responsabilidade civil dos provedores de acesso a internet a partir de análise descritiva de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, visando assim compreender o entendimento dessa Corte quanto das reais ocorrências que instauram essa responsabilização. Diante do propósito delineado, dedicou-se a realização de norteamto sobre o temário a partir de legislação específica e de autores que versam sobre as atribuições destes provedores, como forma de identificar se estes têm sido reverenciados pela Corte Superior ante ao julgamento de casos que suscitem provável responsabilização dos provedores de acesso a internet. Por todo exposto, foi possível inferir que o Superior Tribunal de Justiça tem clarificado seu entendimento acerca dessa responsabilização, ao interpretar substancialmente casos dentro dessa vertente, tendo como base interpretativa as legislações que tratam do temário, em especial o Marco Civil da Internet, importante dispositivo que contempla as ocorrências capazes de gerar efetiva responsabilização dos provedores de acesso à internet.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet. Provedores de acesso. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT:

Keywords:

¹Endereço para correspondência: Avenida Pedro Felipe Duarte, 4911 - São Sebastião, Guanambi - BA, CEP.: 46430-000.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco de estudo a responsabilidade civil dos provedores de acesso à internet, a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como dentro do contexto da lei nº 12.965, de 23 de abril 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Não há necessidade de grandes esforços para verificar que a sociedade contemporânea nutre da mais alta necessidade de comunicação, sendo a internet, nos dias atuais, o principal veículo, tendente cada vez mais a alcançar os mais remotos lugares e atingir a sociedade por completo.

Assim sendo, o âmbito social passa a ser quase que completamente digital. Contatos, negócios, publicações, enfim, todas as relações sociais passaram a ser em formato digital utilizando a internet como veículo para tal. O direito, nesse cenário, deve ser ater em compreender essas relações que ocorrem no âmbito digital, tendo em vista que as relações sociais se encontram inseridas no âmbito digital, e, notadamente, nenhum cidadão está livre de sofrer algum tipo de dano ou lesão na sua esfera material ou imaterial, razão pela qual o direito deve ser debruçar pra compreender como se dão tais relações. Para tanto, o presente trabalho está focado em tentar expor a matéria na busca de oferecer subsídio ao profissional do direito que irá atuar em casos tais. Partindo dessa concepção, busca-se responder à seguinte problemática: quais os critérios utilizados pelo STJ na responsabilização dos provedores de acesso à internet a luz do Marco Civil da Internet?

Nos últimos anos, a internet modificou diversos aspectos da convivência humana. Sem muitos esforços, é possível perceber que as relações interpessoais sofreram mudanças significativas. Um exemplo bem comum dessas mudanças era o hábito de escrever cartas, postá-las nos correios e aguardar o seu recebimento. A internet ocupou o espaço desses serviços tradicionais por completo.

Dentre tantas mudanças ocorridas com os meios de comunicação, notadamente com o uso da internet, em razão da facilidade e agilidade de transmissão de informações, decorrentes da comunicação digital, fez-se nascer comunidades virtuais, onde as pessoas podem gerar conteúdo e lançar na rede, como por exemplo as redes sociais.

A partir daí, diversas questões jurídicas acerca de sua utilização, sobretudo em matérias que tange à violação de direitos alheios, devem a ser levantadas pelos aplicadores e estudiosos do direito. Isso porque, com a facilidade de se multiplicar acessos a determinadas informações,

de modo a atingir grupos cada vez maiores de pessoas, naturalmente, surgiram ações, no mundo virtual, capazes de gerar danos, ocasionadas pela má utilização da grande rede.

A partir desse cenário, é que se propôs a elaboração do presente trabalho, que justifica-se pela sua importância em oferecer subsídio ao operador do direito, sob a ótica da jurisprudência do STF na aplicação correta dos institutos da responsabilidade civil, evitando assim aberrações jurídicas e injustiças, e a aplicações acertada dos institutos que corporificam a responsabilidade civil no cenário jurídico brasileiro, a luz da lei 12.965/ 2014 e dos preceitos constitucionais insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Partindo dessas questões, o objetivo principal do estudo consiste em analisar a responsabilidade civil dos provedores de internet de acordo com o marco civil da internet e a jurisprudência da corte da Cidadania. Já quanto aos objetivos específicos, estes visam: revisar os principais conceitos da Responsabilidade Civil e sua aplicabilidade; traçar um cotejo das atividades produzidas na internet e a aplicação da Responsabilidade Civil nos casos de violação de direitos, a luz da lei do Marco Civil da Internet e a CF/88, a partir da análise de julgados pelo STF.

Pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, exploratória e descritiva pautada pelo método dedutivo com obtenção de informações em periódicos qualificados disponíveis em revistas eletrônicas, jurisprudências do STJ e legislação pertinente ao tema. Salienta-se que o google acadêmico foi o instrumento de acesso aos periódicos publicados na internet, datados a partir de 2014.

2 CONCEPÇÕES SOBRE OS PROVEDORES DE ACESSO

O tema possui um divisor de águas, que se identifica como o antes e o depois do advento da Lei 12.965/2014 que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Antes do Marco Civil, a jurisprudência entendia que o provedor de internet detinha responsabilidade nos moldes da responsabilidade subjetiva após ser notificado pelo lesado. Assim sendo, caso alguém sofresse lesão na publicação de qualquer conteúdo, deveria notificar o provedor de internet para a retirada do conteúdo, e caso este não retirasse o conteúdo após a notificação, incorreria em responsabilidade civil. Com a entrada em vigor da Lei 12.965/2014 que instituiu o Marco Civil da Internet, tal procedimento sofre alteração, como veremos a seguir, observando a distinção entre provedores de conexão e provedores de aplicação (BRASIL, 2014).

Provedor de acesso é aquele que fornece a conexão de acesso à internet, garantindo o acesso do usuário à rede. É a pessoa jurídica que viabiliza o acesso, seja de outros provedores ou do próprio usuário à rede, utilizando o protocolo IP que identifica cada usuário na rede.

Nessa vertente, cabe enfatizar que, num mundo onde a globalização se faz cada vez mais presente e as tecnologias se revelam como predominantes, é cada vez mais pertinente o reconhecimento de que essa realidade chegou para ficar e, dentro desse contexto, cabe também ao universo jurídico se adequar a esse novo mundo tecnológico para que seja possível acompanhar tais evoluções e também agir em consonância com as especificidades que regem esse universo (ROSA, 2019).

A relação jurídica entre o provedor e o usuário final do serviço constitui relação de consumo. Nesse sentido, a doutrina divide a responsabilidade civil do provedor de acesso em responsabilidade por atos próprios e responsabilidade em razão de ilícitos praticados por usuários finais de serviço de conexão.

Nos termos dos artigos 14 e 20 do CDC, para que seja caracterizado a responsabilidade civil do prestador de serviço basta a prova de dano e nexo de causalidade entre conduta do provedor e lesão patrimonial ou extrapatrimonial suportada por usuário consumidor.

Por falhas no serviço prestado, pode-se considerar as hipóteses de falhas na conexão, interrupção total da conexão, entregar uma velocidade inferior a contratada, etc. Evidentemente que tais falhas são previsíveis, logo o defeito na prestação do serviço não pode ser de forma esporádica ou momentânea e sim de maneira contínua que importe inadequado com o fim a que se destina ou que se espera atingir ou que não atenda as normas regulamentares de prestabilidade.

No que diz respeito a extensão do dano, esta deve ser mensurada conforme a atividade do consumidor contratante do serviço de conexão, caso a caso, eis que a falha no serviço poderá acarretar graves prejuízos ao consumidor. Todavia, na grande maioria dos casos, o acesso à rede somente é utilizado para fins de entretenimento, a falha momentânea ou a indisponibilidade dos serviços não acarreta prejuízos ao consumidor, razão pela qual não se pode falar em responsabilização do provedor nem tampouco em indenização.

Sobre o conteúdo gerado por terceiros, o provedor de acesso não possui nenhum controle sobre elas. Dessa forma, não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Essa é a dicção do artigo 18, da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, vejamos: Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. (BRASIL, 2014).

Conforme se extrai do referido dispositivo legal, os provedores de conexão à internet não são responsáveis civilmente por danos causados a terceiros. Todavia, é importante ressaltar que toda vez que solicitado pela autoridade, o provedor está obrigado a fornecer a origem de cada postagem. É que o provedor de acesso deve ter registrado as conexões IP's de todos os seus usuários em seu banco de dados. Não se trata aqui de informações pessoais dos usuários, mas sim informações de conexão, como Origem do IP, horário que cada IP acessou determinado site ou postou determinado conteúdo.

Uma vez requisitado judicialmente, o provedor de acesso deverá fornecer todos os dados de acesso ao juiz, conforme dispõe o artigo 22 da Lei 12.965/2014, ou seja:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. (BRASIL, 2014, n. p).

Portanto, diante do exposto, entende-se que o provedor de acesso existe para que o usuário tenha acesso à grande rede, não detendo controle sobre o conteúdo enviado pelos usuários.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

É inegável a importância atribuída aos provedores de internet, inclusive o STJ tem esse entendimento (Resp. nº 1.021.987/RJ) ao enfatizar que esses provedores, pessoas físicas ou jurídicas, exercem funções diversificadas no contexto da rede mundial de computadores onde, a divisão das atividades comporta provedores de acesso de serviços e de conteúdo. Dai, a relevância da atividade.

Em que pese tal reconhecimento, é pertinente o enfoque dado a execução dessa atividade, principalmente na atual conjuntura vivenciada pela sociedade que se encontra cada vez mais conectada e, também, ante à propagação de sites e redes sociais, advento que tem levado à constituição de ações judiciais decorrentes, dentre outros fatores, de ofensas à honra e à moral, bem como a danos, muitas vezes gerados pelas dificuldades de acesso e/ou interrupção dos serviços.

Nesse linear, cabe destacar que, no cerne da responsabilidade civil dos provedores de internet, o festejado Código de Defesa do Consumidor se revela como instrumento aplicável às relações com estes, vez que, seus usuários são tidos como consumidores por equiparação, de acordo com estabelecimento do artigo 17, CDC, alinhado ao entendimento expressado pela

então Ministra Nancy Andrighi (STJ, Resp 1.186.616, 3º Turma, DJ 31.8.2011) naquela ocasião.

Frente a essa questão e, concernente à responsabilidade civil dos provedores de internet, salienta-se que estes devem ser responsabilizados subjetivamente, devendo, portanto, responder em conformidade com a Teoria Subjetiva da Responsabilidade Civil, como pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em ocasião da Resp. nº 1.193.764-SP. Em consonância a esse entendimento, tem-se o artigo 18, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que assim dispõe: “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes gerados por terceiros” (BRASIL, 2014, n. p.).

Em contrapartida, os usuários desses serviços encontram no artigo 7º do Marco Civil da Internet, seus direitos, os quais podem vir a gerar responsabilidades aos provedores de internet. Assim, destacam-se como direitos a estes: a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada” que pode decorrer em danos materiais ou morais, caso constatado (I); “inviolabilidade e sigilo do fluxo de comunicações”, exceto por pedido e ordem judicial (II); das comunicações privadas e armazenadas (III); a “não suspensão da conexão à internet”, exceto por débitos em aberto (IV); manutenção da qualidade da conexão (V); “informações claras e completas” em contrato de prestação de serviços bem detalhadas inclusive quanto ao “regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso e aplicações de internet”, exceto em casos de consentimento “livre e expresso” (VII); informações “claras e completas” quanto a utilização e armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais que só poderão ser utilizados para finalidades específicas (VIII); consentimento expresso também quanto a coleta, uso e tratamento de dados pessoais “que deverá ocorrer de forma destacada nas demais cláusulas contratuais” (IX); “exclusão definitiva dos dados pessoais” fornecidos a determinada aplicação da internet, por requerimento do usuário e “ao término da relação contratual”, salvo hipóteses de guarda previstas em lei (X); clareza na publicidade das políticas de uso dos provedores bem como das aplicações de internet (XI); acessibilidade, tendo como base as “características físico-motoras, perspectivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário” (XII) e, aplicabilidade das “normas de proteção e defesa do consumidor” no âmbito das relações de consumo estabelecidas na internet (BRASIL, 2014).

Tendo como base as questões trazidas, é pertinente o reconhecimento de que, em regra geral, a responsabilidade dos provedores de internet não recai sobre os conteúdos circulados e disseminados pelos usuários, contudo, caso haja ordem judicial que expresse a retirada de certo

conteúdo, a responsabilidade passa a existir quando a exclusão não ocorre no prazo determinado, e o provedor passa a responder de maneira solidária, junto ao autor do dano.

Partindo, pois, do reconhecimento das particularidades que envolvem essa responsabilização, é pertinente para o estudo, promover análise discursiva de casos envolvendo a responsabilidade dos provedores de internet, principalmente devido às intensas discussões promovidas pelos tribunais brasileiros, quanto as interpretações da legislação e das situações conflitantes que envolvem os provedores e os conteúdos criados pelos usuários.

Para que se façam claros o reconhecimento e entendimento acerca da responsabilização civil dos provedores de acesso a internet, torna-se relevante ao estudo trazer o entendimento proferido pelo STJ sob as considerações emitidas em julgado. Nesse linear, destaca-se o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - AgInt no AREsp 1575268 / MG, julgado em novembro de 2020 e cujo Relator foi o Ministro Raul Araújo. Desse modo, destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. LIMITAÇÃO AOS CASOS DE INÉRCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO OFENSOR OU NA RETIRADA DO CONTEÚDO OFENSIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRADO PROVIDO, COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte entende que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade do provedor de conteúdo, pelo que não se lhe é aplicável a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de conteúdo.

2. Por outro lado, é viável a responsabilização subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser prévia e adequadamente comunicado acerca de determinado texto ou imagem de conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar; e II) após receber o URL, não mantiver um sistema ou não adotar providências, tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individualização dele, a fim de coibir o anonimato. Nesses casos, o provedor passa a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide.

3. Fixada a premissa de viabilidade da responsabilização subjetiva do provedor de busca pelos danos morais causados ao prejudicado em caso de inércia na identificação do usuário responsável pela lesiva divulgação ou na remoção do conteúdo ofensivo, desde que prévia e devidamente notificado o provedor com indicação do URL, tem-se, no

caso concreto, a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, que não avaliou tais aspectos, a fim de que verifique a existência de dano moral indenizável pelo provedor. O exame de tal matéria fática, como se sabe, é descabido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1575268/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).

Em apertada síntese, o julgado em destaque trata de Agravo Interno interposto por M.C.S contra o provedor de acesso Google e em contradição à decisão proferida pela presidência da Corte devido ao não reconhecimento do Agravo em Recurso Especial por falta de impugnação e fundamento da decisão recorrida e em face às Súmulas 7 e 83/ STJ. No âmbito das razões que fundamentam o Recurso Especial, sustenta o agravante que: *a condenação ao pagamento de indenização por dano moral é devida pelo fato de o recorrido ter sido notificado extrajudicialmente para remoção do nome do recorrente da página de pesquisa com conteúdo ofensivo, diante da indicação do respectivo Uniform Resource Locator - URL (Localizador Padrão de Recursos), sem que tenha sido tomada qualquer providência.*

Ao realizar procedimento analítico do pedido de indenização em decorrência de supostos danos morais instituídos pelo recorrente, o Tribunal de origem de pronto registrou que a formulação do pedido não caberia ao provedor de internet (recorrido) e sim, diretamente contra o responsável por emergir publicamente as notícias tidas como caluniosas.

Nesse enquadramento, importante se faz destacar trecho do acórdão recorrido qual norteia o entendimento do STJ acerca da responsabilização pleiteada. Desse modo, diante do relato e da fundamentação designada ao caso, ressaltou o Ministro: [...] *sabe-se que o apelante, bem como os demais provedores que oferecem ferramentas de pesquisa na internet, não é responsável pelo prévio controle, tampouco fiscalização, do conteúdo postado por terceiros, sendo desses últimos a responsabilidade por eventual reparação de danos que venham a causar em decorrência das informações por eles divulgadas [...].*

Infere-se, sob o prisma relatado no julgado em comento que o STJ tem claro seu entendimento acerca da real responsabilização atribuída aos provedores de internet, posto as enfáticas justificativas trazidas para a peça, quais são capazes de nortear o desenvolvimento das reais premissas que designam a responsabilização a partir de cada caso analisado.

À vista disso, dos julgados trazidos para a peça destinados a tratar do tema, e que deve ser trazido à baila como aporte significativo e esclarecedor sobre o entendimento da Corte responsável por julgar o caso, avulta-se: *Não é exigido ao provedor que proceda a controle*

prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002. O provedor somente será responsabilizado caso se mantenha inerte após ter sido instado pelo usuário a retirar as mensagens causadora da ofensa aos direitos do recorrente [...] (AgInt no REsp 1803362/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Ainda sob as vestes esclarecedoras enfatizadas no julgado em destaque e, visando constituir um entendimento conciso sobre as questões referentes à responsabilização civil dos provedores de internet, no intuito de não deixar margens duvidosas quanto ao posicionamento defendido pelo STJ, o Excelentíssimo Ministro Raul Araújo realçou que poderá haver responsabilização subjetiva do provedor quando: *I) ao ser adequadamente comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atuar de forma ágil, retirando o material do ar; e II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, após receber o URL, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individualização dele, a fim de coibir o anonimato.*

Ao discorrer sobre o tema no julgado em comento coma devido aporte que esclarece e fornece entendimento acentuado sobre a possibilidade de responsabilizar o provedor de internet (recorrido), o Ministro Raul Araújo emitiu voto dando provimento ao Agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, reconsiderando assim a decisão agravada e determinando que os autos retornem ao Tribunal de origem para que, com base na fundamentação trazida, seja realizado novo julgamento em conformidade com o entender de direito, tomando como base plausível a seguinte justificativa: *“[...] diante do entendimento de que não há responsabilidade do provedor de internet em qualquer hipótese, tem-se que a Corte de origem não adentrou a análise da questão relativa ao correto fornecimento dos URLs com o conteúdo ofensivo, ponto essencial para a verificação da existência ou não de dano moral indenizável, sendo tal matéria fática de análise não cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ”*. Desse modo, A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Dando continuidade as análises descritivas sobre o posicionamento do STJ no tocante à responsabilidade civil dos provedores de acesso a internet, vultuoso se faz trazer para esse

estudo o Recurso Especial nº 1.829.821 - SP (2019/0149375-4), relatado pela Ministra Nancy Andri ghi apresentando a subseq uente ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO. 1. Ação ajuizada em 07/11/2016, recurso especial interposto em 07/11/2018 e atribuído a este gabinete em 01/07/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer. 3. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. Precedentes. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de - para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros - é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte. 5. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP. 6. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1829821 SP 2019/0149375-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).

Ao fazer um brevíário sobre o Recurso Especial em relevo, mister se faz esclarecer que o mesmo foi lardeado tendo como recorrente uma empresa atuante no segmento de informática conhecida como *Microsoft*, representada por seus advogados em elucidação pautada pela na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP, tendo como ação a obrigação de fazer ajuizada por um cidadão que se sentiu ofendido por outros internautas e atinada pelos advogados representantes e de interesse dos provedores BRASIL ONLINE LTDA., CLARO S.A. e TELEFÔNICA BRASIL S.A. por ocasião de pleito de fornecimento de dados pessoais dos titulares de algumas contas do serviço de e-mail mantido pela recorrente.

Nessa seara, o ofendido, ao ter sido alvo de preconceito, intencionava o ajuizamento de ação sob as vestes criminal e indenizatória, requerendo na Justiça os dados particulares dos internautas responsáveis pelas ofensas a ele feitas. Pautada por entendimento em consonância com o pleito o TJ/SP manteve a sentença, condenando a Microsoft a disponibilizar os dados pessoais solicitados. A Microsoft, no âmbito do Recurso Especial instituído, alegou que o Tribunal de origem teria violado o Marco Civil da Internet, Lei nº12.965/2012, agindo contrariamente aos preceitos estabelecidos pelos artigos 5º, 6º e 10 da lei supra.

Visando esclarecer e nortear o entendimento acerca da alegação trazida, a Ministra Nancy Andri ghi salientou que os precedentes do STJ ponderam entendimento de que não é

possível exigir dos provedores prévias fiscalizações de informações disseminadas em rede, muito embora devam, por exigência do STJ ofertar meios que auxiliem na identificação dos usuários com vias a evitar o anonimato e, assim, atribuir a real autoria a manifestações feitas. Nessa vertente, ressaltou a Ministra: “[...] espera-se que o provedor adote providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para permitir a identificação dos usuários de determinada aplicação de internet”.

Diante da necessidade de esclarecimento do tema e, visando promover a dissolução adequada para o caso, a Ministra Nancy Andrigli, ao promover análise interpretativa dos dispositivos contidos no Marco Civil da Internet quais foram utilizados no Recurso, enfatizou: “[...] da leitura dos mencionados dispositivos percebe-se a inegável obrigatoriedade de guarda e fornecimento, sob ordem judicial, das informações relativas ao registro de acesso de usuários a aplicações de internet. Discute-se, repita-se, apenas quais informações devem ser armazenadas e fornecidas”.

Diante das interpretações feitas com base nos fundamentos trazidos para a peça e, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, deu-se provimento ao Recurso Especial visando dessa forma afastar a obrigação determinada pelo Tribunal de origem de fornecimento das informações extravagantes aos registros de acesso de aplicações, nos termos do art. 5º, VIII, do MCI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao findar o presente estudo e, tendo por base o delineamento efetuado com vias a discutir sobre a responsabilidade civil dos provedores de acesso a internet, foi possível inferir que o STJ possui entendimento acentuado quanto a essa questão, ao reconhecer que essa responsabilização somente caberá em casos específicos onde se tenha indiscutível entendimento da prática de atos ilícitos praticados por terceiros e que, sob exigência judicial, impliquem em agravamentos que repute a estes responsabilização de caráter subjetivo, também deve responder quando ocorrer a interrupção dos serviços de conexão, implicando em agravantes para os usuários.

Por todo exposto, infere-se que só será possível a responsabilização do provedor de acesso, em razão de ilícitos de terceiros usuários do serviço de conexão, quando descumprido dever geral de conduta. Sendo isentos de responsabilização quando seus usuários disseminarem

conteúdos e dados, conforme institui o Marco Inicial Civil da Internet em seu artigo 18, e cujo reconhecimento dessa prevalência se alinha ao entendimento defendido pelo STJ.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.829.821 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Terceira Turma. **Diário da Justiça eletrônico**. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1829821_8f6af.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1620753167&Signature=Qdg9wZr24aM4WwAy8v0WYvkyVZ4%3D. Acesso em: 10 mai. 2021.

COLAÇO, Hian Silva. **Responsabilidade civil dos provedores de Internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da Internet**. Revista dos Tribunais. Fortaleza. 2015. v.957.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1575268 – MG (2019/0260503-3). Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. **Diário da Justiça eletrônico**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1894455&tipo=0&nreg=201902709828&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 mai. 2021.

_____, **Lei 12.965/2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 14 de junho de 2020.

ROSA, A. M. de. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 02, e259, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/259/147>. Acesso em: 11 mai. 2021.